

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques)

Inclua-se ao parágrafo 12º do artigo 10º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

**§ 12º - Em relação a ativos adquiridos com rendimentos auferidos originalmente em moeda estrangeira, o custo de aquisição de que trata o caput deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos ativos pela cotação de fechamento do dólar dos Estados Unidos da América divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do ano-calendário de referência de atualização.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), estabelece uma regra anti-diferimento de rendimentos auferidos a partir de 01/01/2024 por pessoa física por meio de entidades controladas no exterior e possibilita aos contribuintes o pagamento antecipado do imposto que seria devido no caso de realização dos rendimentos acumulados até 31/12/2022.

No entanto, no caso da variação cambial, o regime atual previsto no artigo 24 da Medida Provisória 2.158/01 não considera tal variação como rendimento para ativos adquiridos com rendimentos auferidos originalmente em moeda estrangeira, tal dispositivo está sendo revogado pela presente Medida Provisória, mas em face do princípio da Anterioridade aplicável ao Imposto de Renda, só deve produzir efeitos a partir de 01/01/2024. Assim, a inclusão do dispositivo visa somente assegurar que a base de cálculo para fins de pagamento antecipado seria aquela à qual, nos termos da legislação atual, estaria sujeita a tributação.



A emenda se justifica na medida em que deixa claro que a variação cambial que atualmente não está sujeita a tributação, permanece isenta até 31/12/2023 e que na hipótese de opção do contribuinte pelo pagamento antecipado, o imposto devido seria calculado sobre os rendimentos que seriam efetivamente tributados, mantendo a segurança jurídica bem como dirimindo dúvidas que poderiam implicar em receio dos contribuintes em aderir ao pagamento.

Nos termos da Exposição de Motivos a medida busca incentivar o contribuinte a tributar estes valores, os quais, caso contrário, somente seriam gravados quando fossem disponibilizados para o sócio pessoa física. Assim, a tentativa de se tributar tal variação cambial, poderia implicar, na prática, na perda da eficiência da norma em face da baixa adesão, uma vez que o incentivo estaria prejudicado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

GILSON MARQUES  
(NOVO/SC)

